



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 30/83

REGIME DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

O Decreto-Lei nº 167/80, de 29 de Maio, que instituiu o regime de trabalho em tempo parcial, circunscreveu o seu âmbito de aplicação aos funcionários da Administração Central.

Ulteriormente, e com a publicação do Decreto-Lei nº 235/81, de 6 de Agosto, tornou-se extensivo tal regime de trabalho aos funcionários da Administração Local, prevendo o artigo 3º do referido Decreto-Lei que a aplicação à Região do regime de trabalho parcial dependerá de decreto-regulamentar-regional.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Âmbito)

O disposto do presente diploma aplica-se aos funcionários ou agentes:

- a) da Administração Regional Autónoma e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de ^{funcionários} funcionários públicos;
- b) da Administração Autárquica na Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 2º

(Trabalho em tempo parcial)

1 - O trabalho em tempo parcial a que se reporta o presente diploma terá a duração de metade do horário normal de



.../...

-2-

trabalho e poderá ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou três vezes por semana, conforme houver sido requerido.

2 - Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os cargos dirigentes e de chefia.

ARTIGO 3º

(Legitimidade)

Só podem requerer o regime de trabalho previsto neste diploma os funcionários ou agentes que hajam prestado, pelo menos, três anos de serviço efectivo à Administração e que se encontrem em alguma das seguintes condições:

- a) Tenham a seu cargo descendente menor de 12 anos que orientem directa e pessoalmente;
- b) Necessitem cuidar de descendente cuja enfermidade ou situação específica exija cuidados especiais e acompanhamento directo do ascendente;
- c) Pretendam assistir ao cônjuge ou a ascendente seu ou do cônjuge quando, na sequência de acidentes ou doença grave, o seu estado exigir a presença de uma terceira pessoa;
- d) Sejam atestados por invalidez de grau não inferior a 75%;
- e) Quando, por acidente ou doença grave, a junta médica recomende o exercício de funções em tempo parcial;
- f) Frequentem cursos dos vários graus de ensino com vista à obtenção de habilitações académicas que lhes permitam ingressar ou progredir nas carreiras da função pública.

ARTIGO 4º

(Antiguidade e retribuição)

1 - O trabalho em tempo parcial contará, proporcionalmente, para todos os efeitos decorrentes de antiguidade.

2 - A retribuição do funcionário em regime de tempo parcial será correspondente a 50% da que se encontrar fixada



.../...

para a respectiva categoria.

[Handwritten signature]
-3-

ARTIGO 5º

(Direitos, deveres e regalias)

1 - O funcionário ou agente em regime de tempo parcial gozará de todos os direitos, deveres e regalias dos restantes funcionários do quadro, incluindo o direito à carreira, salvo o exceptuado na lei quanto ao exercício de funções em tempo parcial.

2 - É vedada aos funcionários ou agentes referidos no número anterior a prestação de trabalho extraordinário.

ARTIGO 6º

(Incompatibilidades)

A prestação de serviço em tempo parcial é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo ou emprego remunerado.

ARTIGO 7º

(Densidade)

O preenchimento de lugares em tempo parcial não poderá justificar o aumento do número de lugares dos quadros do pessoal nem o aumento dos efectivos reais.

ARTIGO 8º

(Vínculos)

O trabalho em tempo parcial mantém inalterável o vínculo do funcionário com a Administração.

ARTIGO 9º

(Processo)

1 - Os requerimentos solicitando a passagem ao re-

HORTA-AÇORES

.../...



.../...

-4-

gime de tempo parcial serão dirigidos ao respectivo membro do Governo Regional, devidamente fundamentados e acompanhados de prévio parecer do respectivo director regional ou equiparado, que informará sobre a conveniência para o serviço.

2 - A autorização para o exercício de funções em tempo parcial valerá pelo período de seis meses a contar da data da publicação do despacho respectivo no Jornal Oficial, e considerar-se-á automaticamente prorrogada se a Administração não tomar a iniciativa de lhe pôr termo ou o funcionário o não requerer com um mês de antecedência.

3 - O despacho que formalize o regresso do funcionário ao regime normal será igualmente publicado no Jornal Oficial.

ARTIGO 10º

(Administração Autárquica)

1 - Nas câmaras municipais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, a autorização para a passagem ao regime de tempo parcial será concedida, conforme os casos, pelo órgão executivo respectivo ou pelo conselho de administração dos serviços municipalizados e das federações e associações de municípios, sob prévio parecer do responsável do serviço.

2 - Tratando-se de funcionários do quadro geral administrativo, será remetida à Direcção Regional da Administração Local a respectiva cópia do despacho de autorização ou da acta donde conste a deliberação para efeitos de cadastro e antiguidade.

ARTIGO 11º

(Regresso ao tempo completo)

O regresso ao regime de tempo completo far-se-á, automaticamente, a partir da publicação do despacho referido no número 3 do artigo 9º.

ARTIGO 12º

(Vigência)

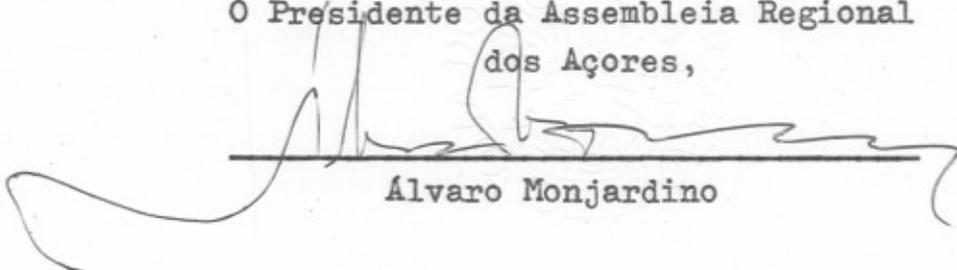
O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês
HORTA-AÇORES



seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



Alvaro Monjardino